TRIBU
DCEE/3ªCFE
MIN
Fls.____

REEXAME

PROCESSO: 969.697
NATUREZA: **Representação**
DENUNCIANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais
DENUNCIADO: Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais –FHEMIG

1 – Relatório

Trata-se de representação decorrente de ofício do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais que encaminhou cópia do requerimento nº 3.607/2015 e das notas taquigráficas da 30ª Reunião Extraordinária da Comissão de Saúde, na qual foram debatidas as demandas e dificuldades da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais

Foi solicitado providencias dessa Corte para apurar os valores pagos a título de Gratificação de Incentivo à Eficientização do Serviço – GIEFS e outras questões acerca de sua legalidade discutidas durante a 30ª Reunião Extraordinária da Comissão de Saúde.

A Gratificação de Incentivo à Eficientização dos Serviços – GIEFS está prevista no art. 111 a 120 da Lei 11.406/94, para pagamento aos servidores do HEMOMINAS e da FHEMIG. A legalidade da forma de seu pagamento para os servidores da HEMOMINAS está sendo objeto de julgamento por esta Corte no processo nº 951.585, de relatoria do Conselheiro Mauri Torres.

Na análise dos artigos supracitados, às fls. 81 à 83v, a 3ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado observou que a norma apenas prevê o pagamento do adicional considerando os indicadores de desempenho elencados no art. 112 e o percentual máximo do gasto do HEMOMINAS e da FHEMIG com o respectivo adicional, sendo omissa em relação à forma de cálculo do adicional e ao montante dos recursos a ser pago. Registrou ainda, que a lei não traz nenhuma forma de previsão de valores a que os servidores teriam direito em virtude desse adicional. Portanto, a Lei 11.406/94 não fixou o adicional, apenas previu sua existência.

O relator, às fls. 106, determinou a realização da diligência conforme sugerida por esta Coordenadoria.

TRIBU
DCEE/3ªCFE
MIN
Fls.____

Em cumprimento a diligência o Presidente da FHEMIG, Jorge Raimundo Nahas, encaminhou os documentos de fls. 108 a 140.

2- Análise

2.1 Quanto ao cumprimento da diligência

Foi determinada diligência para que o Presidente da FHEMIG:

- **Encaminhasse cópia dos atos administrativos que regeram o pagamento da GIEFS no órgão em 2014 e 2015;**

Segundo o Presidente da Fhemig, os atos normativos que regem o pagamento da GIEF'S no âmbito da Fundação, são as Portarias Presidenciais de números 729/2010 (fls. 110 a 115); 1099/2015 (fls. 116); 1170/2016 (fls. 117 a 121); 1172/2016 (fls. 122 a 126); 728/2010 (fls. 127 a 130); 1098/2015 (fls. 131 a 132) e 1169/2016 (fls. 133).

- **Informasse se houve ou não diminuição do pagamento do referido adicional após a concessão do abono de R$190,00 aos servidores e, se houve, a razão da diminuição.**

Em resposta à diligência, o Presidente da Fhemig informou que o abono de R$190,00 não guarda qualquer correlação com a redução do valor pago ao título de GIEFS. Esta redução ocorreu devido à queda na receita diretamente arrecadada pela Fhemig.

- **Informasse a forma de cálculo do pagamento do GIEFS para os servidores efetivos e para os detentores de cargo comissionado;**

Segundo o Presidente da Fhemig, a metodologia de cálculo do pagamento da GIEF'S é prevista pela Portaria Presidencial nº 729/2010, tendo em consideração termos das Portarias Presidenciais de número 728/2010 e 1098/2015, sendo a fórmula de cálculo igual para todos os servidores, independente do vínculo funcional.

- **Encaminhasse cópia da folha de pagamento da FHEMIG do mês de novembro referente ao mês de outubro dos anos de 2014 e 2015, impresso e acompanhada de planilha do Excel gravada em CD.**

Foi juntada às fls. 140, um CD contendo planilha do Excel o que deve ser a folha de pagamento relativo ao mês de outubro de 2014 e 2015, pago em novembro. No entanto,

esse documento não foi acompanhado de cópia impressa da folha. Portanto, a diligência não foi totalmente cumprida nesse item.

- **Encaminhasse certidão informando o valor da receita própria com base na qual foram efetuados os pagamentos.**

Foi juntado às fls. 135 e 136, demonstrativo da receita diretamente arrecadada em 2014 e 2015, contendo o montante da receita diretamente arrecadada mês a mês. No entanto, não foi informado o período utilizado para o cálculo do pagamento constante da folha do mês de outubro.

- **Esclarecesse o que vem a ser a parcela da produtividade paga aos servidores no final do ano, seu fundamento legal, a periodicidade do pagamento, se ainda está sendo pago, e a forma de cálculo.**

Segundo presidente da Fhemig Jorge Raimundo Nahas (fls. 109), "*a Fhemig não realizada tal pagamento*". No entanto, conforme depoimento de Monica Fernandes Abreu, às fls. 24, a Fhemig costumava pagar uma parcela de produtividade no final do ano, e já não paga, *in verbis:*

> *"...A terceira lambada que o governo nos deu foi um calote, pois não recebemos mais aquela parcela de produtividade no final do ano. Foi a primeira vez."*

2.2 Quanto à natureza jurídica da GIEFS e as normas que a regem

A Gratificação de Incentivo à Eficientização dos Serviços – GIEFS está prevista no art. 111 a 120 da Lei 11.406/94, para pagamento aos servidores do HEMOMINAS[1] e da FHEMIG. Trata-se de uma gratificação de produtividade, que será paga utilizando-se de até 30% de sua receita diretamente arrecadada.

A Lei Estadual nº 11.406/94 previu a criação do GIEFS, mas possui diversas lacunas no estabelecimento do *quantum* que deve ser pago a título de GIEFS e da forma de cálculo da gratificação. Essas lacunas foram preenchidas por atos administrativos.

Os arts. 111 a 120 da Lei Estadual 11.406 de 28/01/1994 apenas preveem o pagamento da gratificação considerando os indicadores de desempenho elencado no art. 112. A norma é omissa em relação à forma de cálculo da gratificação e ao montante dos

[1] O pagamento do GIEFS para os servidores da HEMOMINAS está sendo objeto de julgamento por esta Corte no processo nº 951.585, também de relatoria do Conselheiro Mauri Torres.

recursos a que o servidor tem direito. Portanto, a Lei 11.406/94 não fixou o adicional, apenas previu sua existência.

Nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal:

> X - a **remuneração** dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser **fixados** ou **alterados** por **lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Este dispositivo constitucional é claro ao afirmar que a remuneração deve ser fixada por lei. Por remuneração deve-se entender a soma do vencimento base e das demais parcelas auferidas pelo servidor. Nesse sentido é a doutrina de Marçal Justen Filho:

> Numa acepção ampla, a remuneração é o montante financeiro pago a qualquer título ao servidor como contrapartida pelo desempenho de suas atividades. Em uma acepção restrita "**Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei"** (Lei nº 8112, art. 41).

Entender que os adicionais e gratificações não estejam abarcados pelo inciso X do art. 37 da Constituição é alterar o sentido da norma constitucional para apenas abarcar o vencimento base.

Quando o inciso X do art. 37 da Constituição exige lei específica para fixação e alteração da remuneração dos servidores, ele impede que os elementos básicos necessários para o cálculo do adicional sejam estabelecidos por ato normativo.

José Afonso da Silva, ao comentar esse dispositivo constitucional afirma:

> A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o art. 39, § 4º, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, de iniciativa do presidente da República (art. 61, §1º) quando se tratar de servidores federais; de governador do Estado, se servidores estaduais; do governador do Distrito Federal, para servidores desta unidade; e de prefeito municipal para servidores municipais. "Lei específica" é a que exclusivamente tem por finalidade a fixação, alteração, ou revisão daquelas espécies remuneratórias.

O Min. Celso Mello, no seu voto na ADI 1396 MC-SC, destaca a proibição de ingerência da Administração na remuneração dos servidores:

> A disciplina concernente à **remuneração funcional, na verdade, acha-se submetida ao postulado da reserva de lei**, cabendo assinalar – ante a inegável importância de que se reveste a retribuição pecuniária devida pelo Estado aos servidores que lhe prestam serviços (RAFAEL BIELSA, "Derecho Administrativo", tomo II/174, 4ª edição, El Ateneo, Buenos Aires; MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, "Direito Administrativo", p. 384-386, 5ª ed., Atlas; HELY LOPES MEIRELLES "Direito Administrativo Brasileiro", p. 397-401, 17ª ed., 1992, Malheiros, v.g.) – que existe um

> articulado sistema jurídico de proteção constitucional ao direito ao estipêndio, cujo regramento, em seus diversos aspectos, tem na lei, a sua sedes materiae por excelência (IVAN BARBOSA RIGOLIN, "O Servidor Público na Constituição de 1988", p. 145, item n.3, 1989, p. 145, item 3, 1989, Saraiva), circunstância esta que, **como precedentemente já enfatizado, pré-exclui, por efeito do que dispõe o próprio estatuto constitucional, a possibilidade de qualquer ingerência normativa por parte executiva do Poder.**

Quando a Constituição Federal estabeleceu que a fixação e alteração da remuneração depende de lei específica criou uma garantia para os servidores de que a sua remuneração não ficaria a mercê do administrador, como está ocorrendo no presente caso, onde a lei é tão lacunosa, que os servidores não possuem nenhum elemento para o cálculo da gratificação fixada. Há apenas um limite de recursos que as fundações podem utilizar para pagar o GIEFS.

Essa forma de criação da GIEFS, não viola apenas o art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Viola também o princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição, e que constitui uma das principais bases sobre as quais está estruturado o Direito Administrativo. Sobre o referido princípio ensina Celso Antônio Bandeira de Mello:

> Para avaliar corretamente o **princípio da legalidade** e captar-lhe o sentido profundo cumpre atentar para o fato de que ele é a tradução jurídica de um propósito político: **o de submeter os exercentes do poder em concreto – o administrativo – a um quadro normativo que embarque favoritismos, perseguições ou desmandos**. Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é colégio representativo de todas as tendências (inclusive as minoritárias) do corpo social - **garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.**
>
> O princípio da legalidade contrapõe-se, portanto, e visceralmente, quaisquer tendências de exacerbação personalista dos governantes. Opõe-se a todas as formas de poder autoritário, desde o absolutista, contra o qual irrompeu, até as manifestações caudilhescas ou messiânicas típicas dos países subdesenvolvidos. O princípio da legalidade é o antídoto natural do poder monocrático ou oligárquico, pois tem como raiz a ideia de soberania popular, de exaltação da cidadania. Nesta última se consagra a radical subversão do anterior esquema de poder assentado na relação soberano-súdito (submisso).[2]

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inconstitucionalidade da remuneração do servidor público ser alterada por ato administrativo. Nesse sentido:

> EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO: RESERVA DE LEI. CF, ART. 37, X; ART. 51, IV, ART. 52, XIII. ATO CONJUNTO Nº 01, DE 05.11.2004, DAS MESAS DO SENADO FEDERAL E DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. I.

[2] MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo,** 22ª edição, editora Malheiros, 2006, p. 97.

TRIBU
DCEE/3ªCFE
MIN
Fls.____

> - Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica. CF, art. 37, X, art. 51, IV, art. 52, XIII. II. - Inconstitucionalidade formal do Ato Conjunto nº 01, de 05.11.2004, das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. III. - Cautelar deferida.
> [...]
> Observadas, então, as alterações introduzidas pela EC 19 de 1998, aos incisos X do art. 37, IV do art. 51 e XIII do art. 52, verifica-se que constituição estabelece, em tema de remuneração dos servidores públicos, o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica[3].

Portanto, s.m.j., entendemos que a norma que criou o GIEFS é inconstitucional por não ter fixado a forma de cálculo dos valores que os servidores terão direito.

2.3 – Quanto à regulamentação existente do GIEFS

Foi determinada diligência para que o Presidente da FHEMIG encaminhasse cópia dos atos administrativos que regeram o pagamento da GIEFS no órgão em 2014 e 2015.

Segundo o Presidente da FHEMIG, os atos normativos que regem o pagamento da GIEF'S no âmbito da Fundação, são as Portarias Presidenciais de números 729 de 22/11/2010 (fls. 110 a 115); 1.099 de 22/07/2015 (fls. 116); 1.170/2016 (fls. 117 a 121); 1.172/2016 (fls. 122 a 126); 728/2010 (fls. 127 a 130); 1.098/2015 (fls. 131 a 132) e 1.169/2016 (fls. 133), as quais juntou cópia.

Observo nas Portarias Presidenciais encaminhadas, que o pagamento da GIEFS foi disciplinado de forma complexa, e, portanto, pouco transparente. A falta de transparência decorre, ainda, da falta de publicação das variáveis necessárias para o cálculo da gratificação que não foram localizados nem no *site* da FHEMIG e nem no *site* "Transparência MG".

A Portaria nº 728/2010 (fls. 127 a 130), instituiu o Plano Geral de Avaliação de Desempenho, que é composto pelo desempenho institucional, setorial e individual dos servidores, bem como criou diversas avaliações de desempenho que serão utilizadas para o cálculo do pagamento da GIEFS. Essa Portaria foi revogada e substituída pela Portaria 1098 de 22/07/2015 (fls. 131).

[3] BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADI 3369 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 16/12/2004 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Já a Portaria 729/2010 (fls. 110 a 115) instituiu o Plano Global de Avaliação – PGA, e criou variáveis para a obtenção dos valores financeiros a serem destinados às Unidades Assistenciais e Administração Geral para pagamento de GIEFS. Sua redação foi alterada pela Portaria Presidencial nº 1099 de 23/07/2015. Essa Portaria foi revogada por Portarias posteriores na seguinte ordem:

- Portaria Presidencial nº 1170 de 13 de janeiro de 2016 (fls. 117 a 121);

- Portaria Presidencial nº 1172 de 26 de Janeiro de 2016 (fls. 122 a 126).[4]

Portanto, a folha de pagamento de Outubro de 2014 foi disciplinada pela Portaria Presidencial nº 729/2010 (fls. 110 a 115) e pela Portaria nº 728 de 26/11/2010.

Já a folha de Outubro de 2015 foi gerida pela Portaria 1098 de 22/07/2015 (fls. 131), e pela Portaria Presidencial nº 729/2010, com redação dada pela Portaria Presidencial nº 1099 de 23/07/2015.

Nos termos do art. 113 da Lei Estadual nº 11.406 de 28/01/1994, o Plano Global de Avaliação, deverá conter os indicadores e os critérios do desempenho institucional e da participação individual do servidor e terá como diretriz básica a perspectiva do usuário.

No entanto, observo nas Portarias Presidenciais que estabeleceram o Plano Global de Avaliação, que elas não tratam nem dos indicadores, nem dos critérios de desempenho institucional e da participação individual do servidor. Limitam-se a criar no seu art. 5º, a unidade de medida "Número de Pontos por Servidor" – NPS, com a seguinte redação:

> Art. 5º - Para fins de medição dos critérios estabelecidos nos artigos 112 e 114 da Lei 11.406/1994, fica criada a unidade de medida Número de Pontos por Servidor – NPS, que representam os seguintes indicadores:
>
> I. Nível de participação;
> II. Porte da unidade;
> III. Jornada de Trabalho;
> IV. Escolaridade;
> V. Avaliação de Desempenho individual, setorial e institucional.

É interessante observar que não obstante o art. 5º dos Planos Globais de Avaliação estabelecer que deve ser considerado o nível de participação do servidor, em consonância com o disposto no art. 114 da Lei Estadual 11.406/94, observo no anexo II

[4] Apesar de as Portarias nº 1170 e 1172 estarem datadas nos autos com o ano de 2015, em pesquisa às publicações no diário do executivo do Estado de Minas Gerais foi possível auferir que, na verdade, as duas foram publicadas em 2016, conforme fls. 142 e 143 juntadas aos autos.

dos atos de fls. 114, 120, 125, que o nível de participação e o porte da unidade constitui uma única variável pré-estabelecida, que não tem nada a ver com o desempenho do servidor. Considera apenas o exercício de cargo comissionado como de chefia ou supervisor ou sua lotação[5].

Impressiona a diferença de proporção entre os pontos atribuídos aos servidores em geral a título de participação e aqueles detentores de cargo comissionados, conforme tabela abaixo:

Nível de Participação/Porte de Unidade	**Pontuação**	**Percentual da pontuação dos servidores**
Presidência	2600	1.130,43%
Vice-presidência	2200	956,52%
Diretor- Porte V	2200	956,52%
Diretor- Porte IV	1700	739,13%
Diretor- Porte III	1300	565,22%
Diretor- Porte II	800	347,83%
Assessoria	2200	956,52%
Gerências/Assessoria - Porte IV	1400	608,70%
Gerências/Assessoria - Porte III	1100	478,26%
Gerências/Assessoria - Porte II	900	391,30%
Gerências/Assessoria - Porte I	600	260,87%
Chefias/Assessorias-Porte IV	400	173,91%
Chefias/Assessorias-Porte III	360	156,52%
Chefias/Assessorias-Porte II	330	143,48%
Chefias/Assessorias-Porte I	300	130,43%
Apoio	240	104,35%
Servidores	230	100%

Observa-se na tabela acima que o Presidente da Fhemig fixou por **ato próprio** a forma de cálculo **de sua GIEFS**, de forma que seu adicional é 1.130,43% superior ao dos

[5] O texto das Portarias é ambíguo, deixando dúvidas se se refere ao cargo comissionado ou função ou a lotação.

servidores em geral. Enquanto um servidor ganha a título de "participação e porte da unidade" 230 pontos, o presidente[6] vai receber 2.600 pontos, ou seja 1.130,43% a mais.

O fato do Presidente da Fhemig regulamentar o pagamento de sua própria GIEFS em percentuais diversos dos demais servidores fere o princípio da moralidade e da impessoalidade, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal. Segundo o Min. Carlos Velloso, no julgamento do RE 206.889-6 MG:

> Maurice Hauriou foi quem, por primeiro, dissertou a respeito do tema da moralidade administrativa, em termos de moral jurídica – "conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração", "*Précis de droit administratif",* Paris: Recueil Sireu, 1914 – certo é que a moral administrativa e a moral comum se entrelaçam em seus objetivos. **Ora, legislar ou decidir em causa própria, atenta contra a ética, traduz ato imoral. Uma lei que isto autorizasse seria uma lei imoral. É uma lei que isso proíbe, assim procede em obséquio, sobretudo, à ética e à moral. [...]**

Esse fato foi agravado nas gestões dos Presidentes da Fhemig Antônio Carlos de Barros Martins (fls. 113) e Jorge Raimundo Nahas (fls. 119 e 124) por terem disciplinado sua percepção em percentuais tão mais elevados do que o dos demais servidores. Ressalte-se que o escalonamento da remuneração em virtude da hierarquia dos cargos é feita no vencimento base.

Como nos termos do art. 7º dos Planos Globais de Avaliação, o valor da GIEFS do servidor será calculado multiplicando-se esses pontos com os obtidos pelo porte da unidade, pelo ponto da jornada de trabalho (100% a 30%), pelo ponto da escolaridade (5 a 15%), e pelo fator de desempenho, para ao final ser decotado multiplicando-se pelo fator das faltas. Portanto, o valor da GIEFS será um múltiplo dessa pontuação. Logo, a GIEFS do Presidente será sempre 1.130,43% superior pelo simples fato de ser o Presidente. Esse raciocínio repete-se para cada um dos cargos comissionados acima, que terão suas GIEFS aumentada simplesmente por ocuparem cargos comissionados.

No entanto, deve-se considerar que o vencimento básico dos cargos comissionados já é fixado em valor diferenciado por lei. Portanto, ao utilizar essa fórmula para o cálculo do GIEFS, os detentores de cargo comissionado estariam sendo remunerados duas vezes pelo mesmo fato: exercício de cargo comissionado.

Sobre situação semelhante decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[6] Pode ser neste caso que a pontuação esteja sendo atribuída a todos os servidores lotados no Gabinete da Presidência, de acordo com a interpretação que a Administração estiver dando ao anexo II.

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DO PODER JUDICIÁRIO. INCORPORAÇÃO DOS QUINTOS SOB A DENOMINAÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. **SUPRESSÃO DO RECEBIMENTO EM CONJUNTO DA VPNI COM A VERBA DEVIDA EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA POR DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS** DA UNIÃO VEICULADA EM CONSULTA FORMULADA PELO TSE E RESPONDIDA PELO PLENÁRIO SOB O N° 582/03, EM CARÁTER NORMATIVO CONFORME O ART. 1°, §1° DA LEI N° 8.443/92. LEGALIDADE DA SUPRESSÃO. **VEDAÇÃO DE 'BIS IN IDEM'**. [...][7]

Portanto, os pontos atribuídos a título de porte da unidade terão sempre um peso grande, sem que tenha sido demonstrada a razoabilidade desses pontos. Ressalte-se que a pontuação da forma como foi estabelecida diminui consideravelmente o peso do desempenho institucional, setorial e individual no cálculo da GIEFS, contrariando o disposto no art. 112 da Lei 11.406/94, *in verbis:*

> Art. 112 - A GIEFS será atribuída mensalmente aos servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal e ao Quadro Especial de Pessoal das fundações referidas no artigo anterior e àqueles colocados à disposição dessas entidades, bem como aos contratados, mediante contrato de direito administrativo, por essas fundações, e que nelas estejam em efetivo exercício, **considerando-se os seguintes indicadores e critérios de avaliação:**
>
> **I - o desempenho institucional, vinculado a metas de produtividade e de qualidade dos serviços prestados pelas unidades administrativas;**
>
> **II - a participação individual do servidor, vinculada ao seu esforço para a consecução das metas mencionadas no inciso anterior, à sua qualificação e à quantidade de trabalho efetivamente executado.**

Também não há conformidade com o disposto no art. 114 da Lei Estadual 11.406/94, que estabeleceu:

> Art. 114 - No processo de avaliação, serão observadas, ainda, as seguintes diretrizes:
> I - integração, nos níveis institucional e individual;
> II - continuidade;
> III - participação;
> IV - nível de escolaridade;
> V - jornada de trabalho.
> (Artigo com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 12.764, de 15/1/1998.)

[7] Brasil. Tribunal Regional Federal Da 3ª Região Embargos de Declaração em Apelação Cível Nº 0002427-03.2004.4.03.6113/SP Relator: Desembargador Federal Johonsom Di Salvo Embargante : Mara Luzia Lameirao Advogado: Luiz Gilberto Lago Junior e Outro Interessado: União Federal Advogado: Gustavo Henrique Pinheiro de Amorim e Outro Embargado

Portanto, os critérios utilizados para fixação da gratificação de produtividade são ilegais.

Por outro lado, nos termos do art. 113 da Lei Estadual 11.406/94, o Plano Global de Avaliação deve conter os indicadores e os critérios do desempenho institucional e da participação individual do servidor.

> Art. 113 - O Plano Global de Avaliação, no âmbito de cada Fundação mencionada no art. 111 desta lei, conterá **os indicadores e os critérios do desempenho institucional e da participação individual do servidor**, terá como diretriz básica a perspectiva do usuário **e será aprovado por deliberação do respectivo Conselho Curador e homologado pela Comissão Estadual de Política de Pessoal - CEP.**

As portarias que instituíram os Planos Globais de Avaliação não trazem os indicadores e os critérios do desempenho institucional e da participação individual do servidor, que é o que deveria constar esses atos, que foram remetidos para serem regulamentados em outra Portaria, conforme disposto no § 1º do art. 5º, dos Planos Globais de Avaliação:

> § 1º - Os critérios para obtenção dos índices da avaliação de desempenho individual, setorial e institucional, **serão estabelecidos em portaria específica**, observada a legislação própria e as normas relativas ao Pacto de Gestão Participativa.

Essa matéria foi disciplinada nas Portarias Presidenciais nº 728/2010 (fls. 127 a 130) e 1098 de 22/07/2015 (fls. 131) que instituíram o Plano Geral de Avaliação de Desempenho.

Nos termos do art. 1º destas Portarias, o Plano Geral de Avaliação de Desempenho é composto das seguintes avaliações: o desempenho institucional, setorial e individual dos servidores, bem como cria diversas avaliações de desempenho que serão utilizadas para o cálculo do pagamento da GIEFS. Como essa matéria deveria ser objeto do Plano Global de Avaliação, nos termos do art. 113 da Lei Estadual nº 11.406 de 28/01/1994, o conteúdo dessas Portarias deveria ter sido aprovado por deliberação do respectivo Conselho Curador e homologado pela Comissão Estadual de Política de Pessoal – CEP, razão pela qual faz-se necessária a realização de uma diligência para que o presidente da FHEMIG encaminhe esses atos de homologação.

2.4 - Quanto à GIEFS dos comissionados

Durante a Reunião Extraordinária da Comissão da Saúde, ocorrida no dia 24/11/2015, a Sra. Mônica Fernandes Abreu, servidora da FHEMIG, pediu a intervenção do Tribunal

de Contas com a realização de uma auditoria na GIEFS dos ocupantes dos cargos de direção, que estariam recebendo uma GIEFS alta, enquanto a maioria dos servidores estariam sofrendo a redução relatada pelo servidor Carlos Augusto (fls. 23v e 24).

Conforme publicação no Minas Gerais (fls. 147 e 148), a Diretora de Gestão de Pessoas à época era Denise Antônia de Paula, cuja nomeação para o cargo ocorreu no dia 16/01/2015. Conforme consta da folha de pagamento a servidora recebeu R$1.145,32 a título de GIEFS- rateio em 2015 (coluna BI)[8], 41,92% a menos do que recebeu a ocupante do cargo anterior em out. de 2014.

Como a Diretora de Gestão de Pessoas, observo que todos os detentores de cargo comissionados receberam GIEFS muito superior à da maioria absoluta dos servidores; no entanto, inferior à paga em out. 2014 às pessoas que ocupavam os cargos comissionados, conforme tabela abaixo:

Tabela 11

	Out. 2014			Out. 2015			
Unidade Organizacional	**Responsável**	**Data da exoneração**	**Valor recebido a título de Gratif.Incent.Eficient. Servico - Rateio na folha de outubro de 2014 (coluna BP)**	**Responsável[9]**	**Data de publicação da nomeação**	**Valor recebido a título de Gratif.Incent.Efi cient. Servico - Rateio na folha de outubro de 2015 (coluna BI)**	**Difer. percent. entre o que era pago em 2014 e o que foi pago em 2015**
Presidente	Antônio Carlos de Barros Martins	06/01/2015 (fls. 153)	R$ 3.307,65	Jorge Raimundo Nahas	06/01/2015 (fls. 153)	R$ 1.391,29	-42,06%
Vice-presidente	Augusto Monteiro Guimarães	23/01/2015 (fls. 154)	R$ 2.747,52	Paulo Tarcísio Pinheiro da Silva	23/01/2015 (fls. 154)	R$ 1.143,32	-41,61%
Gabinete	Fernando Eduardo Guimarães de Carvalho	21/02/2015 (fls. 152)	R$ 2.648,00	Jane Pinto Gomes (fls. 151)	21/02/2015 (fls. 152)	R$ 1.127,52	-42,58%
Auditoria Seccional	Alexandre Gorgulho Cunningham	18/08/2016 (fls. 152)	R$ 2.833,53	Alexandre Gorgulho Cunningham[10] (fls. 152)	-	R$ 1.170,27	-41,3%
Assessoria de Comunicação Social	Christina Guimaraes Marandola	04/03/2015 (fls. 159)	R$ 2.830,92	Edson Fernandes Martins	02/07/2015 (fls. 180)	R$ 728,66	-25,74%

[8] Já na folha de outubro de 2014, antes de ser nomeada para o cargo de Diretora, Denise Antônia de Paulo recebeu a título de GIEFS-rateio (coluna BP) a quantia de R$ 215,22. Nesse mês foi pago ao todo, a título desse adicional a quantia de R$ 2.915.917,00 para 11.288 pessoas, com uma média de R$ 258,00.
[9] Relação de responsável e cargo obtida no seguinte endereço eletrônico http://www.fhemig.mg.gov.br/pt/institucional/correio-eletronico-das-unidades-administrativas, no dia 03/10/2016 às 15h54min.
[10] Foi exonerado por ato publicado no Minas Gerais de 18/08/2016.

Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças	Cláudio Rodrigues Damasceno de Andrade	06/02/2015 (fls. 149)	Não consta[11]	Fernando Antônio Brandão	06/02/2015 (fls. 149)	R$ 1.108,14	-
Diretoria Assistencial	Henrique Timo Luz	06/02/2015 (fls. 149)	R$ 2.769,24	Yara Cristina Neves Marques Barbosa Ribeiro	06/02/2015 (fls. 149)	R$ 1.160,83	-41,91%
Diretoria de Gestão de Pessoas	Flávia Queiroz Lima	17/01/2015 e 16/01/2015 (fls. 147)	R$ 2.749,54	Denise Antônia de Paulo	16/02/2015 (fls. 147 e 148)	R$ 1.145,32	-41,92%
Diretoria de Desenvolvimento Estratégico	Hilda Maria Silveira M. Zschaber	24/03/2015 (fls. 150)	R$2.701,47 (Gratif. Incent. Eficientização do Serv. DJ)	Andreia Augusta Diniz Torres	24/03/2015 (fls. 150)	R$ 1.126,76	-41,70%

Deve-se observar que os detentores de cargo comissionados, com uma única exceção[12], receberam a GIEFS chamada Gratif.Incent.Eficient. Servico – Rateio.

Em out. 2014, 11.288 servidores receberam essa espécie de GIEFS. Os valores pagos a esse título variaram de R$ 0,20 a R$ 3.307,65 (recebido pelo Presidente da Fhemig). Apenas 24 pessoas receberam essa gratificação com valor acima de R$ 2.000,00. A média aritmética simples foi de R$258,32.

Já em 2015, 11.240 pessoas receberam essa espécie de gratificação, e a média aritmética simples foi de R$ 109,17. E apenas 14 servidores receberam acima de R$ 1.000,00. O maior valor pago foi R$1.391,29, recebido pelo Presidente da Fhemig.

Portanto, o GIEFS dos servidores ocupantes de cargo comissionado em out. 2015 foi significativamente superior ao dos demais servidores. Contudo, se compararmos com os valores que os detentores dos mesmos cargos comissionados receberam em Out. 2014, observamos que houve uma redução de aproximadamente 41,9%.

A remuneração dos detentores de cargo comissionado em valores superiores aos demais, isoladamente não constitui irregularidade. No entanto, como explanado acima, a Lei 11.406 de 28/01/1994, ao criar o GIEFS estabeleceu como critério para o seu

[11] Não obstante Cláudio Rodrigues Damasceno de Andrade ter sido nomeado para o cargo de Diretor Planejamento, Gestão e Finanças por ato publicado em 24/07/2013 (fls. 178) e exonerado em por ato publicado em 06/02/2015 (fls. 149), não consta seu nome da folha de pagamento de out. 2014. Não foram localizados outros atos de nomeação ou exoneração neste intervalo.

[12] Trata-se da então Diretora de Desenvolvimento Estratégico Hilda Maria Silveira M. Zschaber, que em out. 2014 decebeu a Gratif. Incent. Eficientização do Serv. DJ.

TRIBU
DCEE/3ªCFE
MIN
Fls.____

pagamento o desempenho institucional, vinculado a metas de produtividade e de qualidade dos serviços prestados pelas unidades administrativas e a participação individual do servidor, o que não se confunde com o exercício de cargo comissionado.

Por outro lado, não cabe ao Presidente da Fhemig fixar arbitrariamente a forma de cálculo da sua gratificação e das pessoas que trabalham diretamente ligadas a ele.

2.5 Quanto à redução no valor do GIEFS

Segundo Carlos Augusto, servidor da FHEMIG e depoentes da 30ª Reunião Extraordinária da Comissão da Saúde, em abril de 2015 os servidores da saúde fizeram um acordo com o governo para pôr fim a uma greve, no qual o governo se propôs a conceder um abono de R$190,00, no entanto, afirmam que em contrapartida ao abono foi reduzido o percentual que recebiam a título de GIEFS (fls. 14).

Observo nos gráficos de fls. 174 e 175, que ocorreu uma queda significativa nos valores que os servidores receberam a título de GIEFS nas folhas de out. 2014 comparada a out. 2015. Enquanto em outubro 2014 apenas 47% receberam abaixo de R$250,00, em outubro de 2015, 96% dos servidores receberam GIEFS em valor abaixo de R$250,00.

Como pode ser visto nos gráficos 01 e 02, às fls. 174 e 175, na folha de pagamento de 2014 apenas **4,14%** dos servidores receberam abaixo **de R$100,00**, contrastando com os **43%** que receberam abaixo desse valor em outubro de 2015.

Além disso, 46,7% receberam entre **R$250,00 e R$500,00**, em outubro de 2014, também contrastando com os 0,57% que receberam nessa faixa na folha de outubro 2015.

Logo, houve uma grande redução no valor das GIEFS paga para a grande maioria dos servidores comparando-se as folhas de outubro de 2014 e outubro de 2015. Resta apurar as razões dessa redução.

Segundo o Presidente da FHEMIG essa redução seria decorrente da queda da arrecadação.

Conforme as tabelas de fls. 135 e 136, em setembro[13] de 2014 a receita diretamente arrecadada foi de R$14.917.479,81, já em setembro de 2015 esse valor caiu para R$11.800.609,19, ou seja, houve uma redução de 20%[14].

No entanto, segundo o documento de fls. 139, ao todo, a FHEMIG pagou a título de GIEFS em outubro de 2014 a quantia de R$4.399.797,45, o que equivale a 29,49% da receita diretamente arrecadada em setembro de 2014. No mesmo mês de 2015, esse valor caiu para R$2.373.594,07, ou seja, equivale a apenas 20,11% da receita diretamente arrecadada. Assim, **houve uma queda de 46,05% entre o total pago a título de GIEFS na folha do outubro de 2014 e o pago em 2015. Portanto, além da queda de 20% da arrecadação foram distribuídos 26,05% a menos de recursos.**

Nos termos do art. 120, da Lei 11.406/94, a FHEMIG não poderá gastar mais de 30% de sua receita diretamente arrecadada com o pagamento do GIEFS, deixando, assim, para o regulamento fixar o percentual que será utilizado para pagar a gratificação. As Portarias Presidências encaminhadas, não fixaram o percentual que deveria ser distribuído. Consta do art. 3º, de todas as Portarias que instituíram o Plano Global de Avaliação, que o Montante Financeiro Distribuível Geral – MFDG, será obtido da receita diretamente arrecadada- RDA, observado o limite estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentária Anual, o limite disposto no art. 120 da Lei 11.406/94 e a execução efetiva da RDA.

Portanto, ao optar por reduzir o montante da receita diretamente arrecadada utilizado para o pagamento do GIEFS, o Gestor, por meio de ato administrativo reduziu o valor da gratificação que os servidores receberiam. Essa decisão foi agravada pela redução no valor da receita diretamente arrecadada.

2.6 - Quanto às espécies de GIEFS

Conforme tabela 09, às fls. 176, observo que a folha de outubro de 2014 realizou o pagamento de 13.703 servidores, dos quais, 12.270, ou seja 89,53%, receberam algum tipo de GIEFS e, 10,46%[15] não receberam nenhum valor a esse título.

[13] Nos termos do art. 115 da Lei 11.406/94, utiliza-se a base da receita de um mês para o cálculo da gratificação do mês seguinte,
[14] A receita diretamente arrecadada no exercício de 2014 foi R$159.127.856,72 e em 2015 totalizou R$ 126.124.342,12, ou seja, houve uma redução de 20,74%.
[15] 1.433 servidores não receberam nenhum valor a título de GIEFS na folha de Out. 2014.

TRIBU
DCEE/3ªCFE
MIN
Fls.____

Observo que foi pago na folha de Outubro de 2014, 12.946 adicionais de GIEFS, número superior aos 12.270 servidores que receberam GIEFS. Portanto, 676 gratificações, ou 5,5% do total foram pagas para quem já estava recebendo outra espécie de GIEFS.

Já a folha de outubro de 2015 realizou o pagamento de 13.851 servidores, dos quais 12.509 receberam algum tipo de GIEFS, ou seja 90,31%. Assim, 9,7% das pessoas não receberam GIEFS. Como foram pagas 12.946 gratificações, 437 foram recebidas por servidores que já estavam recendo outra espécie de GIEFS.

Isso ocorre uma vez que não obstante a Lei 11.406/94 ter criado apenas um adicional de GIEFS, existem nas folhas de pagamento de outubro de 2014, 13 espécies de GIEFSe na folha de 2015 havia 12 espécies GIEFS, sem que fosse localizado o fundamento legal para cada um dos diversos tipos, conforme tabelas 01 (fls. 155 e 156) e 02 (fls. 157 e 158).

Ressalte-se que não obstante ter sido determinada a realização de diligência para o encaminhamento dos atos normativos que regem o pagamento da GIEFS não foram encaminhados os atos que regulamentam o pagamento de cada uma dessas espécies de GIEFS.

Observo que o art. 4º da Portaria Presidencial nº 729/2010, prevê a utilização de recursos do GIEFS para custeio de Plantões Estratégicos, que visam assegurar a continuidade dos serviços de saúde, custeio dos projetos especiais de trabalho, que visam fazer frente a situações anormais de trabalho por prazo certo e determinado, ao custeio do pagamento de ajustes e ao custeio do montante a ser distribuído pelas Unidades Assistenciais e Administração Central aos seus servidores. Esse dispositivo foi repetido na Portaria Presidencial nº 1172 de 26 de Janeiro de 2016 (fls. 122 a 126), a última encaminhada que entrou em vigor.

Além disso, o art. 8º da Portaria Presidencial nº 729/2010 estabelece que os valores pagos a título de Plantão Estratégico, Projeto Especial e ajustes deverão obrigatoriamente constar como verba específica junto ao contracheque do servidor.

Em pesquisa no *site* do Diário Oficial de Minas Gerais foi localizada a Portaria Presidencial nº 727/2010, que regulamenta o pagamento das GIEFS dos plantões estratégicos, que junto às fls. 181v a 182v.

Segundo a Portaria Presidencial nº 727/2010, o plantão estratégico será pago para cobertura de *déficit* de profissionais. Trata-se de uma forma de remunerar horas extras, o que não se enquadra no disposto no art. 112 e 114 da Lei Estadual nº 11.406/94.

Nos termos do art. 3º desta Portaria, o plantão estratégico será pago em decorrência de *déficit* de profissionais para cobertura mínima de escala por motivo de férias regulamentares, licenças médicas, licenças regulamentares e outros afastamentos.

Logo, as GIEFS de plantão estratégico têm como finalidade remunerar as horas extras realizadas por servidores, ou seja, para custeio de ações, o que não coaduna com o disposto na Lei Estadual nº 11.406/94, que, como já dito, criou a GIEFS para incentivar e premiar a produtividade.

A utilização da GIEFS para remunerar hora extra viola o princípio da legalidade estrita previsto no art. 37, *caput* da Constituição Federal, segundo o qual os administradores somente podem fazer o que a lei, ato normativo emanado do poder legislativo autoriza.

Assim, considerando que a lei determinava a distribuição destes recursos segundo critério de desempenho, entendemos ser irregular sua utilização para pagamento de outras despesas. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL QUE DISPÕEM SOBRE O REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO DE SEUS SERVIDORES. RESERVA DE LEI.
> I . [...]
> II . R EMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI. **A Emenda Constitucional 19/98, com a alteração feita no art. 37, X, da Constituição, instituiu a reserva legal para a fixação da remuneração dos servidores públicos.** Exige-se, portanto, lei formal e específica. A Casa Legislativa fica apenas com a iniciativa de lei. Precedentes: ADI-MC 3.369/DF, Relator Min. Carlos Velloso, DJ 02.02.05; ADI-MC 2.075, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.06.2003. **As resoluções da Câmara Distrital não constituem lei em sentido formal, de modo que vão de encontro ao disposto no texto constitucional, padecendo, pois, de patente inconstitucionalidade, por violação aos artigos 37, X; 51, IV; e 52, XIII, da Constituição Federal.** III. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.[16]

[16] BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADI 3306 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 17/03/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno. DJe-108 DIVULG 06-06-2011 PUBLIC 07-06-2011 EMENT VOL-02538-01 PP-00009

Portanto, irregular o pagamento dos plantões estratégicos com recurso da GIEFS.

2.7 - Quanto à distribuição de recursos entre as espécies de GIEFS

Não obstante existirem 13 espécies de GIEFS em outubro de 2014 e 12 espécies de GIEFS em outubro de 2015, mais de 99,7% dos servidores **que receberam GIEFS** em 2014 e 99,5% em 2015 receberam uma das seguintes espécies: "GRATIF.INCENT.EFICIENT. SERVICO – RATEIO" ou a "GRAT.INCENT.EFICIENT.SERV. - CA – RATEIO"[17]. [18] Com efeito, na folha de pagamento de Out. 2014, 92% dos servidores, ou 11.288 receberam a GRATIF.INCENT.EFICIENT. SERVICO – RATEIO[19] e 7,7% receberam a GRAT.INCENT.EFICIENT.SERV. - CA – RATEIO[20], totalizando 99,7% do universo de servidores que receberam a GIEFS, ou 12.234 servidores[21].

Na folha de pagamento de Out. 2015, o percentual de servidores que receberam a GRATIF.INCENT.EFICIENT. SERVICO – RATEIO[22] caiu para 89,85% dos servidores, ou 11.240, mas houve aumento dos que receberam a GRAT.INCENT.EFICIENT.SERV. - CA – RATEIO[23] para 9,64%, ou 1.206, totalizando 99,5% do universo de servidores que receberam a GIEFS, ou 12.509 servidores. Apenas 63, ou 0,48%, foram contemplados apenas com alguma outra espécie da gratificação.

---

[17] Não obstante não possuirmos as normas que regem o pagamento destas duas espécies de GIEFS, observo que a GRATIF.INCENT.EFICIENT. SERVICO – RATEIO foi percebida por servidores que recebem vencimento básico de serviço administrativo e a GRAT.INCENT.EFICIENT.SERV. - CA – RATEIO por pessoas que recebem vencimento de contrato administrativo, o que é um indício de que a primeira seria destinada aos efetivos e a segunda aos contratados.

[18] Aqui estamos considerando apenas os servidores que receberam GIEFS.

[19] Destes 4,5% recebeu menos de R$ 100,00, 47,17% recebeu entre R$100,00 e R$250,00, 1,03% recebeu entre R$ 500,00 e R$ 1.000,00, 0,7% recebeu entre R$ 1.000,00 e R$ 2.000,00, 0,19% entre R$ 2.000,00 e R$ 3.000,00 e 0,02% entre R$ 2.000,00 e R$ 3.000,00.

[20] Destes 2% receberam menos de R$ 100,00, 22,30% recebeu entre R$100,00 e R$250,00, 75,68% entre R$100,00 e R$250,00.

[21] Apenas 36 foram contemplados apenas com alguma outra espécie da gratificação, conforme tabela de fls. 160. Não houve casos em que um servidor cumulasse o recebimento da dessas duas espécies de GIEFS.

[22] Destes 47,1% receberam menos de R$ 100,00, 51,94% recebeu entre R$100,00 e R$250,00, 0,21% recebeu entre R$250,00 e R$500,00, 0,62% recebeu entre R$500,00 e R$1.000,00 e 0,12% recebeu entre R$ 1.000,00 e R$ 2.000,00.

[23] Destes 14,92% receberam menos de R$100,00 e 85,07% receberam entre R$ 100,00 e R$ 250,00, conforme tabela de fls. 155.

No entanto, o percentual dos recursos utilizados para o pagamento destas outras espécies de GIEFS foi muito maior proporcionalmente em out. de 2015. Apesar da grande massa de servidores receberem suas gratificações com base nessas duas espécies de GIEFS, **somente 72,23% dos recursos do GIEFS foram utilizados para pagamento dessas duas espécies de GIEFS em Out. 2014. Em Out. de 2015 esse percentual foi reduzido para 59,86%, conforme tabela 05 e 06 às fls. 162 e 162v.**

Portanto, também houve redução dos valores recebidos a título de GIEFS por mais de 99,5% dos servidores em virtude da redução do montante que foi utilizado para ser distribuído a título de GRATIF.INCENT.EFICIENT. SERVICO – RATEIO e GRAT.INCENT.EFICIENT.SERV. - CA – RATEIO, e utilizados para o pagamento das demais espécies de GIEFS.

Consequentemente, aumentou a concentração dos recursos do GIEFS para pagamento de uma pequena elite de servidores. Conforme tabela 05, fls. 162, em Out. de 2014 5,5%[24] das gratificações receberam 23,77%[25] dos recursos. **Em Out. de 2015, 40,14% dos recursos foram utilizados para o pagamento de 3,39% das GIEFS (tabela 06, fls. 162v).**

Mesmo dentro destas 3,39% há uma diferença significativa na distribuição dos recursos e, consequentemente, nos valores pagos. Conforme tabela de fls.157 a 158, e gráficos de fls. 174 e 175.

Em 2014, 6% dos servidores ou 786 pessoas receberam acima de **R$ 500,00**, dos quais 3%, ou 372 receberam entre **R$500,00 e R$1.000,00**. O restante, variou de acima de R$1.000,00 até R$11.250,00.

Em 2015, apenas 4% dos servidores receberam acima de **R$250,00** dos quais 1% ou 74 pessoas receberam entre **R$250,00 e R$500,00**. O restante variou de acima de R$500,00 até R$11.475,00.

[24] Esse percentual foi obtido, excluindo dos 100% das gratificações pagas, os percentuais 87,5% e os 7,31% que são os percentuais de gratificações pagas a título de Gratif. Incent. Eficient. Servico e Gratif. Incent. Eficient. Servico –CA. Portanto, 5,5% das gratificações pagas são a título das outras 11 espécies de GIEFS.

[25] Esse percentual refere-se ao total recebido a títulos das 11 espécies de Giefs diversas da Gratif. Incent. Eficient. Servico e Gratif. Incent. Eficient. Servico –CA, elencadas às fls. 162.

TRIBU
DCEE/3ªCFE
Fls. MIN

Portanto, há distribuição dos valores devidos a título de GIEFS sem fundamentação legal adequada, observando que poucas espécies desses adicionais detêm grande parte dos recursos.

Considerando que a realização de diligência neste caso irá retardar a tramitação deste processo, e que as irregularidades apontadas já são suficientes para concluir por falha na regulamentação da GIEFS tanto por parte da Lei Estadual 11.406 de 28/01/1994 quanto pelos atos administrativos que a regulamentam, deixamos de sugerir sua realização por entender que grande parte das normas violadas visam proteger a remuneração do servidor, e sua interrupção, sem nova regulamentação, em vez de atender aos princípios constitucionais os prejudicariam ainda mais, com possível repercussão no serviço público prestado.

3. Conclusão:

Houve uma redução significativa nos valores pagos a título de GIEFS da folha de out. 2014 para a folha de out. 2015, que somente em parte pode ser justificada com a diminuição do montante da receita diretamente arrecadada.

A outra parte da redução decorreu do fato de que em out. 2014, 29,49% da receita diretamente arrecadada em setembro foi distribuída a título de GIEFS. Na folha de 2015 somente 20,11% da receita diretamente arrecadada foi utilizada para pagamento dessa despesa.

Além disso, na folha de Out. 2014, foi destinado 72,23% dos recursos para o pagamento das "GRATIF. INCENT. EFICIENT. SERVICO–RATEIO" e "GRAT. INCENT. EFICIENT. SERV.-CA–RATEIO", que foi percebido por 99,7% dos servidores que receberam a GIEFS.

Já em 2015 foi destinado somente 59,86% dos recursos para o pagamento das "GRATIF. INCENT. EFICIENT. SERVICO – RATEIO" e "GRAT.INCENT.EFICIENT.SERV. - CA – RATEIO", para pagamento de 99,5% dos servidores que receberam GIEFS.

TRIBU
DCEE/3ªCFE
MIN
Fls.____

Estes fatos decorrem do descumprimento do disposto no art. 37, inciso X da Constituição Federal, bem como o art. 24 da Constituição Estadual, que exigem lei em sentido estrito para fixação da remuneração do servidor público, uma vez que a Lei 11.406/94 somente fixou o percentual da receita diretamente arrecadada que poderia ser utilizado para pagamento, não fornecendo elementos para calcular o montante a que cada servidor faria jus.

Por outro lado, a Lei Estadual 11.406/94 estipulou que para o pagamento da GIEFS deveria ser considerado o desempenho institucional, vinculado a metas de produtividade e de qualidade dos serviços prestados pelas unidades administrativas, observando o nível de integração institucional e individual, a continuidade, a participação, a escolaridade e a jornada de trabalho.

No entanto, as Portarias que regulamentaram o seu pagamento deram peso muito grande para a lotação ou cargo comissionado do servidor, sem fundamento legal para tanto.

Além disso, foram criadas espécies de GIEFS que necessitam ter explicitado o seu fundamento legal, com o encaminhamento das normas que as regulamentaram.

Ante o exposto, sugerimos:

1) A citação dos Presidentes da Fhemig Antônio Carlos de Barros Martins e Jorge Raimundo Nahas para que se defendam das seguintes irregularidades:

a. ter regulamentado a GIEFS de forma a beneficiá-los, recebendo percentual muito superior ao dos servidores, sem observar os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 11.406/94 para pagamento do adicional.

b. ter realizado o pagamento dos plantões estratégicos com recurso da GIEFS.

2) Considerando que se trata de uma representação feita pelo Presidente da Comissão da Saúde da Assembleia Legislativa e que as falhas constatadas decorrem de falhas na legislação que trata o assunto, sugiro o encaminhamento de cópia deste processo para a referida comissão, para que possa subsidiar os seus trabalhos.

TRIBU
DCEE/3ªCFE
MIN
Fls.____

3) Considerando que nos termos do art. 66, inciso III, alínea *b*, da Constituição Estadual compete privativamente ao Governador a iniciativa de lei que fixa a remuneração dos servidores, sugerimos que seja encaminhado cópia desse processo e fixado prazo para o encaminhamento de projeto de lei regulamentando o GIEFS, com fundamento no art. 76, inciso XVI, da Constituição Mineira.

Considerando que a realização de diligência neste caso irá retardar a tramitação deste processo, e que as irregularidades apontadas já são suficientes para concluir por falha na regulamentação da GIEFS tanto por parte da Lei Estadual 11.406 de 28/01/1994 quanto pelos atos administrativos que a regulamentam, deixamos de sugerir sua realização por entender que grande parte das normas violadas visam proteger a remuneração do servidor, e que a sua interrupção, sem nova regulamentação, em vez de atender aos princípios constitucionais, os prejudicaria ainda mais, com possível repercussão no serviço público prestado.

3ª CFE/DCEE, em 24/01/2017.

Juliana Fagundes Mafra
Analista de Controle Externo
TC-2409-8

Aos --------de ---------- de 2017 encaminho os presentes autos ao Conselheiro Relator.

Mara Regina Ferreira
Coordenadora de Área
TC 2296-6